

Suplemento

NEWSLETTER MENSAL DAS COMUNICAÇÕES EM PORTUGAL - ABRIL 2000 Nº16

Comité Europeu das Radiocomunicações
Decisão ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre a Isenção de
Licença Individual de
terminais móveis GSM
(ERC/DEC/(98)20)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A concessão de licenças radioeléctricas é um instrumento adequado para as Administrações procederem ao controlo da utilização de equipamento de radiocomunicações e da utilização eficiente do espectro radioeléctrico. No entanto, as características técnicas de certos equipamentos de radiocomunicações exigem uma menor intervenção das Administrações no que respeita à sua instalação e utilização.

As Administrações e sobretudo os utilizadores, os retalhistas e os fabricantes irão beneficiar de um sistema mais desregulamentado de autorização de utilização de equipamento de radiocomunicações.

2. HISTORIAL

Existe um entendimento geral de que quando o espectro radioeléctrico é utilizado de forma eficiente e desde que não seja provável verificarem-se interferências prejudiciais, então a instalação e a utilização de equipamento de radiocomunicações podem ser dispensadas de licença.

As Administrações Membro da CEPT, de um modo geral, aplicam sistemas semelhantes de concessão e de isenção de licença individual. No entanto, são utilizados critérios diferentes para decidir se um equipamento de radiocomunicações carece de licença ou deve ser isento de licença individual.

A livre circulação de equipamento de radiocomunicações e a prestação de serviços Pan-europeus serão em grande medida beneficiadas quando todas as Administrações Membro da CEPT dispensarem as mesmas categorias de equipamento de radiocomunicações da concessão de licenças e aplicarem – para alcançarem este objectivo – os mesmos critérios.

Quando o equipamento de radiocomunicações estiver isento de licença individual, qualquer pessoa poderá comprar, instalar, possuir e utilizar esse equipamento de radiocomunicações sem prévia autorização da Administração. Além disso, a Administração não deverá proceder ao registo do equipamento. A utilização de equipamento poderá estar sujeita a disposições gerais ou a licença genérica.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Na Recomendação ERC/REC 01-07, adoptada em 1995, foram estabelecidos os critérios harmonizados por forma a que as Administrações possam decidir quando deve ser aplicada isenção de licença individual. O objectivo desta Decisão é isentar os terminais móveis GSM de licença individual, desde que cumpram os critérios de isenção descritos na Recomendação ERC/REC 01-07.

Decisão ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre a Isenção
de Licença Individual
de terminais móveis GSM
(ERC/DEC/(98)20)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,
Considerando:

- a) que no âmbito das Administrações Membro da CEPT existe, cada vez mais, uma maior consciência da necessidade de harmonizar os regimes de licenciamento radioelétrico de modo a facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações;
- b) que deste modo, seria desejável que as Administrações Membro da CEPT tivessem à sua disposição regimes de licenciamento radioelétrico comuns por forma a controlar a instalação, a posse e a utilização de equipamento de radiocomunicações;
- c) que existe uma forte vontade, no âmbito das Administrações Membro da CEPT, de melhorar a eficiência através da redução do controlo exercido pelas Administrações sob a forma de disposições obrigatórias;
- d) que existe uma diferença considerável entre os regimes de licenciamento radioelétrico, leis e regulamentos aplicáveis nos diferentes países membros da CEPT e por esta razão a harmonização só pode ser introduzida gradualmente;
- e) que os regimes de licenciamento radioelétrico nacionais deveriam ser o mais simples possíveis, de modo a minimizar os encargos das Administrações e dos utilizadores de equipamento;
- f) que a intervenção, por parte das Administrações, relativamente à utilização de equipamento de radiocomunicações não deveria, de um modo geral, exceder o nível necessário a uma utilização eficiente do espectro radioelétrico;
- g) que as Administrações deveriam desenvolver esforços no sentido de isentar o equipamento de radiocomunicações relevante de licença individual com base nos critérios harmonizados descritos na Recomendação ERC/REC 01-07;

Salientando:

- (a) que os terminais móveis GSM funcionam nas faixas de frequências 880 – 915 MHz e 925 - 960 MHz;
- (b) que os terminais móveis GSM em conformidade com:
 - a TBR 05 (I-NET 300-020-1 / GSM 11.10),
 - a TBR 09 (I-NET 300-020-1 / GSM 11.10),
 - a TBR 19 (NET 300-607-1 / GSM 11.10-1),
 - a TBR 20 (NET 300-607-1 / GSM 11.10-1),
 - a TBR 31 (NET 300-607-1 / GSM 11.10-1),
 - a TBR 32 (NET 300-607-1 / GSM 11.10-1),também cumprem os critérios de isenção descritos na Recomendação ERC/REC 01-07;

DECIDE

1. Isentar de licença individual os terminais móveis GSM, que cumprem os requisitos referidos nas alíneas (a) e (b);
2. que esta Decisão deverá entrar em vigor, o mais tardar, a 1 Dezembro de 1998;
3. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO aquando da sua implementação.

Decisão do Comité Europeu
das Radiocomunicações
(ERC/DEC/(98)20
sobre a Isenção de Licença Individual
de terminais móveis GSM

Até 15 de Fevereiro de 1999, os seguintes Membros da CEPT comprometeram-se a cumprir os termos da presente Decisão:

Áustria
Croácia
Republica Checa
Dinamarca
Finlândia
Alemanha
Islândia
Lituânia
Luxemburgo
Países Baixos
Portugal
Espanha
Turquia
Reino Unido

A partir do dia 15 de Fevereiro de 1999, os seguintes Membros CEPT comprometeram-se a cumprir os termos desta Decisão:

Bélgica
Irlanda
Itália
Noruega
Suíça

Decisão ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre a Isenção de
Licença Individual
de terminais móveis DCS 1800
(também designados como GSM 1800)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A concessão de licenças radioelétricas é um instrumento adequado para as Administrações procederem ao controlo da utilização de equipamento de radiocomunicações e da utilização eficiente do espectro radioelétrico. No entanto, as características técnicas de certos equipamentos de radiocomunicações exigem uma menor intervenção das Administrações no que respeita à sua instalação e utilização. As Administrações e sobretudo os utilizadores, os retalhistas e os fabricantes irão beneficiar de um sistema mais desregulamentado de autorização de utilização de equipamento de radiocomunicações.

2. HISTORIAL

Existe um entendimento geral de que quando o espectro radioelétrico é utilizado de forma eficiente e desde que não seja provável verificarem-se interferências prejudiciais, a instalação e a utilização de equipamento de radiocomunicações podem ser dispensadas de licença.

As Administrações Membro da CEPT, de um modo geral, aplicam sistemas semelhantes de concessão e de isenção de licença individual. No entanto, são utilizados critérios diferentes para decidir se um equipamento de radiocomunicações carece de licença ou deve ser isento de licença individual.

A livre circulação de equipamento de radiocomunicações e a prestação de serviços Pan-europeus serão em grande medida beneficiadas quando todas as Administrações Membro da CEPT dispensarem as mesmas categorias de equipamento de radiocomunicações da concessão de licenças e aplicarem – para alcançarem este objectivo – os mesmos critérios.

Quando o equipamento de radiocomunicações estiver isento de licença individual, qualquer pessoa poderá comprar, instalar, possuir e utilizar esse equipamento de radiocomunicações sem prévia autorização da Administração. Além disso, a Administração não deverá proceder ao registo do equipamento. A utilização de equipamento poderá estar sujeita a disposições gerais ou a licença genérica.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Na Recomendação RC/REC 01-07, adoptada em 1995, foram estabelecidos os critérios harmonizados por forma a que as Administrações possam decidir quando deve ser aplicada isenção de licença individual. O objectivo desta Decisão é isentar os terminais móveis DCS 1800 de licença individual, desde que cumpram os critérios de isenção estabelecidos na Recomendação ERC/REC 01-07.

Decisão ERC
de 23 de Fevereiro de 1998
sobre a Isenção de
Licença Individual de terminais
móveis DCS 1800

(também designados como GSM 1800)
ERC/DEC/(98)21)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que no âmbito das Administrações Membro da CEPT existe, cada vez mais, uma maior consciência da necessidade de harmonizar os regimes de licenciamento radioelétrico de modo a facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações;
- b) que deste modo, seria desejável que as Administrações Membro da CEPT tivessem à sua disposição regimes de licenciamento radioelétrico comuns por forma a controlar a instalação, a posse e a utilização de equipamento de radiocomunicações;
- c) que existe uma forte vontade, no âmbito das Administrações Membro da CEPT, de melhorar a eficiência através da redução do controlo exercido pelas Administrações sob a forma de disposições obrigatórias;
- d) que existe uma diferença considerável entre os regimes de licenciamento radioelétrico, leis e regulamentos aplicáveis nos diferentes países membros da CEPT e por esta razão a harmonização só pode ser introduzida gradualmente;
- e) que os regimes de licenciamento radioelétrico nacionais deveriam ser o mais simples possíveis, de modo a minimizar os encargos das Administrações e dos utilizadores de equipamento;
- f) que a intervenção, por parte das Administrações, relativamente à utilização de equipamento de radiocomunicações não deveria, de modo geral, exceder o nível necessário a uma utilização eficiente do espectro radioelétrico;
- g) que as Administrações deveriam desenvolver esforços no sentido de isentar o equipamento de radiocomunicações relevante de licença individual com base nos critérios harmonizados descritos na Recomendação ERC/REC 01-07;

Salientando:

- (a) que os terminais móveis DCS 1800 funcionam nas faixas de frequências 1710 - 1785 MHz e 1805 - 1880 MHz;
- (b) que os terminais móveis DCS 1800 em conformidade com:
 - a TBR 31 (NET 300-607-1 / GSM 11-10-1),
 - a TBR 32 (NET 300-607-1 / GSM 11-10-1),também cumprem os critérios de isenção descritos na Recomendação ERC/REC 01-07;

DECIDE

1. Isentar de licença individual os terminais móveis DCS 1800 que cumprem os requisitos referidos nas alíneas (a) e (b);
2. que esta Decisão deverá entrar em vigor, o mais tardar, a 1 Dezembro de 1998;
3. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO aquando da sua implementação.

Decisão do Comité Europeu
das Radiocomunicações
(ERC/DEC/(98)21)

sobre a Isenção de
Licença Individual de terminais
móveis DCS 1800
(também designados como GSM 1800)

Até 15 de Fevereiro de 1999, os seguintes Membros da CEPT comprometeram-se a cumprir os termos da presente Decisão:

Áustria
Croácia
Dinamarca
Finlândia
Alemanha
Islândia
Lituânia
Luxemburgo
Países Baixos
Portugal
Espanha
Turquia
Reino Unido

A partir do dia 15 de Fevereiro de 1999, os seguintes Membros da CEPT comprometeram-se a cumprir os termos desta Decisão:

Bélgica
Irlanda
Itália
Noruega
Suíça

Decisão ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre a Isenção de
Licença Individual de
equipamento DECT,
com excepção das partes fixas
destinadas ao acesso público
(ERC/DEC/(98)22)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A concessão de licenças radioeléctricas é um instrumento adequado para as Administrações procederem ao controlo da utilização de equipamento de radiocomunicações e da utilização eficiente do espectro radioeléctrico. No entanto, as características técnicas de certos equipamentos de radiocomunicações exigem

uma menor intervenção das Administrações no que respeita à sua instalação e utilização. As Administrações e sobretudo os utilizadores, os retalhistas e os fabricantes irão beneficiar de um sistema mais desregulamentado de autorização de utilização de equipamento de radiocomunicações.

2. HISTORIAL

Existe um entendimento geral de que quando o espectro radioelétrico é utilizado de forma eficiente e desde que não seja provável verificarem-se interferências prejudiciais, então a instalação e a utilização de equipamento de radiocomunicações podem ser dispensadas de licença.

As Administrações Membro da CEPT, de um modo geral, aplicam sistemas semelhantes de concessão e de isenção de licença individual. No entanto, são utilizados critérios diferentes para decidir se um equipamento de radiocomunicações carece de licença ou deve ser isento de licença individual.

A livre circulação de equipamento de radiocomunicações e a prestação de serviços Pan-europeus serão em grande medida beneficiadas quando todas as Administrações Membro da CEPT dispensarem as mesmas categorias de equipamento de radiocomunicações da concessão de licenças e aplicarem – para alcançarem este objectivo – os mesmos critérios.

Quando o equipamento de radiocomunicações estiver isento de licença individual, qualquer pessoa poderá comprar, instalar, possuir e utilizar esse equipamento de radiocomunicações sem prévia autorização da Administração. Além disso, a Administração não deverá proceder ao registo do equipamento. A utilização de equipamento poderá estar sujeita a disposições gerais ou a licença genérica.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Na Recomendação ERC/REC 01-07, adoptada em 1995, foram estabelecidos os critérios harmonizados por forma a que as Administrações possam decidir quando deve ser aplicada isenção de licença individual. O objectivo desta Decisão é isentar o equipamento DECT, com excepção das partes fixas destinadas ao acesso público, de licença individual, desde que cumpram os critérios de isenção descritos na Recomendação ERC/REC 01-07.

Decisão ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre a Isenção de Licença Individual
de equipamento DECT,
à excepção das partes fixas
destinadas ao acesso público
ERC/DEC/(98)22)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que no âmbito das Administrações Membro da CEPT existe, cada vez mais, uma maior consciência da necessidade de harmonizar os regimes de licenciamento radioelétrico de modo a facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações;
- b) que deste modo, seria desejável que as Administrações Membro da CEPT tivessem à sua disposição regimes de licenciamento radioelétrico comuns por forma a controlar a instalação, a posse e a utilização de equipamento de radiocomunicações;
- c) que existe uma forte vontade, no âmbito das Administrações Membro da CEPT, de melhorar a eficiência através da redução do controlo exercido pelas Administrações sob a forma de disposições obrigatórias;
- d) que existe uma diferença considerável entre os regimes de licenciamento radioelétrico, leis e regulamentos aplicáveis nos diferentes países membros da CEPT e por esta razão a harmonização só pode ser introduzida gradualmente;
- e) que os regimes de licenciamento radioelétrico nacionais deveriam ser o mais simples possíveis, de modo a minimizar os encargos das Administrações e dos utilizadores de equipamento;
- f) que a intervenção, por parte das Administrações, relativamente à utilização de equipamento de radiocomunicações não deveria, de um modo geral, exceder o nível necessário a uma utilização eficiente do espectro radioelétrico;
- g) que as Administrações deveriam desenvolver esforços no sentido de isentar o equipamento de radiocomunicações relevante de licença individual com base nos critérios harmonizados descritos na Recomendação ERC/REC 01-07;

Salientando:

(a) que o equipamento DECT funciona na faixa de frequências 1880 - 1900 MHz;

(b) que o equipamento DECT em conformidade com:

- a TBR 06, ed. 2 (NET 300 175 partes 1 até 8)

- a TBR 10, ed. 2 (NET 300 175 partes 1 até 8)

- a TBR 11 + Alteração 1 (NET 300 323 partes 1 até 7)

- a TBR 22 + Alterações (NET 300 175 partes 1 até 8),

quando aplicável - também cumpre os critérios de isenção descritos na Recomendação ERC/REC 01-07;

DECIDE

1. Isentar de licença individual o equipamento DECT que cumpre os requisitos referidos nas alíneas (a) e (b);
2. que esta Decisão deverá entrar em vigor, o mais tardar, a 1 Dezembro de 1998;
3. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO aquando da sua implementação.

Decisão do Comité Europeu
das Radiocomunicações
ERC/DEC/(98)22
sobre a Isenção de Licença Individual
de equipamento DECT,
à excepção das partes fixas destinadas
ao acesso público

Até 15 de Fevereiro de 1999, os seguintes Membros da CEPT comprometeram-se a cumprir os termos da presente Decisão:

Áustria

Croácia

República Checa

Dinamarca

Estónia

Finlândia

Alemanha

Islândia

Lituânia

Luxemburgo

Países Baixos

Portugal

Espanha

Turquia

Reino Unido

A partir do dia 15 de Fevereiro de 1999, os seguintes Membros da CEPT comprometeram-se a cumprir os termos desta Decisão:

Bélgica

Irlanda

Itália

Noruega

Suíça

Decisão ERC

de 23 de Novembro de 1998

sobre a Isenção de

Licença Individual de

Receptores de chamada de pessoas ERMES

(ERC/DEC/(98)23)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A concessão de licenças radioelétricas é um instrumento adequado para as Administrações procederem ao controlo da utilização de equipamento de radiocomunicações e da utilização eficiente do espectro radioelétrico. No entanto, as características técnicas de certos equipamentos de radiocomunicações exigem uma menor intervenção das Administrações no que respeita à sua instalação e utilização. As Administrações e sobretudo os utilizadores, os retalhistas e os fabricantes irão beneficiar de um sistema mais desregulamentado de autorização de utilização de equipamento de radiocomunicações.

2. HISTORIAL

Existe um entendimento geral de que quando o espectro radioelétrico é utilizado de forma eficiente e desde que não seja provável verificarem-se interferências prejudiciais, então a instalação e a utilização de equipamento de radiocomunicações podem ser dispensadas de licença.

As Administrações Membro da CEPT, de um modo geral, aplicam sistemas semelhantes de concessão e de isenção de licença individual. No entanto, são utilizados critérios diferentes para decidir se um equipamento de radiocomunicações carece de licença ou deve ser isento de licença individual.

A livre circulação de equipamento de radiocomunicações e a prestação de serviços Pan-europeus serão em grande medida beneficiadas quando todas as Administrações Membro da CEPT dispensarem as mesmas categorias de equipamento de radiocomunicações da concessão de licenças e aplicarem – para alcançarem este objectivo – os mesmos critérios.

Quando o equipamento de radiocomunicações estiver isento de licença individual, qualquer pessoa poderá comprar, instalar, possuir e utilizar esse equipamento de radiocomunicações sem prévia autorização da Administração. Além disso, a Administração não deverá proceder ao registo do equipamento. A utilização de equipamento poderá estar sujeita a disposições gerais ou a licença genérica.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Na Recomendação ERC/REC 01-07, adoptada em 1995, foram estabelecidos critérios harmonizados por forma a que as Administrações possam decidir quando deve ser aplicada isenção de licença individual. O objectivo desta Decisão é isentar os receptores de chamada de pessoas ERMES de licença individual, desde que estes receptores cumpram os critérios de isenção descritos na Recomendação ERC/REC 01-07.

Decisão ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre a Isenção de Licença Individual de
Receptores de chamada de pessoas ERMES
(ERC/DEC/(98)23)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que no âmbito das Administrações Membro da CEPT existe, cada vez mais, uma maior consciência da necessidade de harmonizar os regimes de licenciamento radioelétrico de modo a facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações;
- b) que deste modo, seria desejável que as Administrações Membro da CEPT tivessem à sua disposição regimes de licenciamento radioelétrico comuns por forma a controlar a instalação, a posse e a utilização de equipamento de radiocomunicações;

- c) que existe uma forte vontade, no âmbito das Administrações Membro da CEPT, de melhorar a eficiência através da redução do controlo exercido pelas Administrações sob a forma de disposições obrigatórias;
- d) que existe uma diferença considerável entre os regimes de licenciamento radioelétrico, leis e regulamentos aplicáveis nos diferentes países membros da CEPT e por esta razão a harmonização só pode ser introduzida gradualmente;
- e) que os regimes de licenciamento radioelétrico nacionais deveriam ser o mais simples possíveis, de modo a minimizar os encargos das Administrações e dos utilizadores de equipamento;
- f) que a intervenção, por parte das Administrações, relativamente à utilização de equipamento de radiocomunicações não deveria, de um modo geral, exceder o nível necessário a uma utilização eficiente do espectro radioelétrico;
- g) que as Administrações deveriam desenvolver esforços no sentido de isentar o equipamento de radiocomunicações relevante individual com base nos critérios harmonizados descritos na Recomendação ERC/REC 01-07,

Salientando:

- (a) que os receptores de chamada de pessoas ERMES funcionam na faixa de frequências 169,4125 – 169,8125 MHz;
- (b) que receptores de chamada de pessoas ERMES em conformidade com:
 - a TBR 007, ed. 1 (NET 300 133-4 e NET 300 133-5)
 - a TBR 007, ed.2 (NET 300 133-4 e NET 300 133-5)quando aplicável – também cumprem os critérios de isenção descritos na Recomendação ERC/REC 01-07;

Decide:

- 1. Isentar de licença individual os receptores de chamada de pessoas ERMES que cumprem os requisitos referidos nas alíneas (a) e (b);
- 2. que esta Decisão deverá entrar em vigor, o mais tardar, a 1 Dezembro de 1998;
- 3. que as administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO aquando da sua implementação.

Decisão do Comité Europeu
das Radiocomunicações
ERC/DEC/(98)23
sobre a Isenção de Licença Individual
de Receptores de chamada
de pessoas ERMES

Até 15 de Fevereiro de 1999, os seguintes Membros da CEPT comprometeram-se a cumprir os termos da presente Decisão:

Áustria
Croácia
República Checa
Dinamarca
Finlândia
Alemanha
Islândia

Lituânia
Luxemburgo
Países Baixos
Portugal
Turquia
Reino Unido

A partir do dia 15 de Fevereiro de 1999, os seguintes Membros da CEPT comprometeram-se a cumprir os termos desta Decisão:

Bélgica
Irlanda
Itália
Noruega
Suíça

Decisão do ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre Isenção de Licença Individual
de equipamento PMR 446
(ERC/DEC/(98)26)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A concessão de licenças radioelétricas é um instrumento apropriado para as Administrações procederem ao controlo da utilização de equipamento de radiocomunicações e da utilização eficiente do espectro radioelétrico. Contudo, as características técnicas de certos equipamentos de radiocomunicações exigem uma menor intervenção por parte das Administrações no que respeita à sua instalação e utilização. As administrações e sobretudo os utilizadores, os retalhistas e os fabricantes irão beneficiar de um sistema mais desregulamentado de autorização de utilização de equipamento de radiocomunicações.

2. HISTORIAL

Existe um entendimento geral de que, quando o espectro radioelétrico é utilizado de forma eficiente e desde que não seja provável verificarem-se interferências prejudiciais, então a instalação e a utilização de equipamento de radiocomunicações podem ser dispensadas de licença.

As Administrações Membro da CEPT, de um modo geral, aplicam sistemas semelhantes de concessão e de isenção de licença individual. Todavia, empregam-se critérios diferentes para decidir se um equipamento de radiocomunicações carece de licença ou deverá ser isento de licença individual.

A livre circulação de equipamento de radiocomunicações e a prestação de serviços Pan-europeus serão em grande medida beneficiadas quando todas as Administrações Membro da CEPT concederem isenção de

licença às mesmas categorias de equipamento de radiocomunicações e aplicarem – para alcançarem este objectivo – os mesmos critérios.

Quando o equipamento de radiocomunicações estiver isento de licença individual, qualquer pessoa poderá adquirir, instalar, e possuir e utilizar esse equipamento sem prévia autorização por parte da Administração. Além disso, a Administração não deverá proceder ao registo do equipamento. A utilização do equipamento poderá estar sujeita a disposições gerais ou a licença genérica.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Na Recomendação ERC/REC 01-07, adoptada em 1995, foram estabelecidos os critérios harmonizados por forma a que as Administrações possam decidir quando deve ser aplicada a isenção de licença individual. O objectivo desta Decisão consiste em isentar o equipamento PMR 446 de licença individual, desde que cumpra os critérios de isenção descritos na recomendação ERC/REC 01-07.

Decisão do ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre Isenção de Licença Individual de
equipamento PMR 446
(ERC/DEC/(98)26)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

considerando:

- a) que no âmbito das Administrações Membro da CEPT existe uma percepção crescente da necessidade de harmonização dos regimes de licenciamento radioelétrico por forma a facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações;
- b) que deste modo seria desejável que as Administrações Membro da CEPT dispusessem de regimes de licenciamento radioelétrico comuns por forma a controlar a instalação, a posse e a utilização de equipamento de radiocomunicações;
- c) que existe uma forte vontade, no âmbito das Administrações Membro da CEPT de melhorar a eficiência através da redução do controlo exercido pelas Administrações sob forma de disposições obrigatórias;
- d) que existem diferenças consideráveis entre os regimes de licenciamento radioelétrico, leis e regulamentos aplicáveis nos diferentes países membros da CEPT e que como tal a harmonização só poderá ser introduzida gradualmente;
- e) que os regimes de licenciamento radioelétrico nacionais deveriam ser o mais simples possíveis, por forma a minimizar os encargos da Administração e dos utilizadores de equipamento;
- f) que a intervenção das Administrações relativamente à utilização de equipamento de radiocomunicações não deveria, de um modo geral, exceder o nível necessário a uma utilização eficiente do espectro radioelétrico;
- g) que as Administrações deveriam desenvolver esforços no sentido de isentar de licença individual o equipamento de radiocomunicações relevante, com base nos critérios harmonizados descritos na Recomendação ERC/REC 01-07;

salientando:

- (a) que o equipamento PMR 446, tal como definido na Decisão ERC/DEC/(98)25, funciona em telefonia na faixa de frequências 446,0 - 446,1 MHz, possibilitando o estabelecimento de comunicações de curto alcance;
- (b) que o equipamento PMR 446 em conformidade com a norma ETS 300 296 também cumpre os critérios de isenção descritos na Recomendação ERC/REC 01-07;

DECIDE

1. isentar de licença individual o equipamento PMR 446 que cumpre os requisitos referidos nas alíneas (a) e (b);
2. que esta Decisão deverá entrar em vigor , o mais tardar, a 1 de Dezembro de 1998;
3. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO aquando da sua implementação.

Decisão do Comité Europeu das Radiocomunicações
ERC/DEC/(98)26
sobre Isenção de Licença Individual
de equipamento PMR 446

Até 15 de Fevereiro de 1999 os seguintes Membros da CEPT comprometeram-se a cumprir os termos da presente Decisão:

Alemanha
Croácia
Dinamarca
Espanha
Estónia
Finlândia
Islândia
Países Baixos
Reino Unido
Turquia

A partir do dia 15 de Fevereiro de 1999 os seguintes Membros da CEPT comprometeram-se a cumprir os termos desta Decisão:

República Checa